



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

**AS MSE NA PANDEMIA DA COVID 19 (2020-2022): Um estudo a partir do Juizado da Infância e Juventude Infracional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

**MSE IN THE COVID 19 PANDEMIC (2020-2022): A study based on the Children and Youth Offenders Court of the Court of Justice of the State of Amazonas.**

**Clarice Calderaro Melo<sup>1</sup>**

**Ademir Vilaronga Rios Júnior<sup>2</sup>**

## **EIXO 1- Políticas públicas, infância, adolescência e juventude.**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo aprofundar a reflexão acerca dos direitos de crianças e adolescentes, com ênfase nos procedimentos relacionados à aplicabilidade das medidas socioeducativas e seu contexto histórico. O desenvolvimento do estudo se debruça sobre os impactos da pandemia da COVID-19 no cumprimento das MSEs em Manaus, a partir da atuação do Juizado da Infância e Juventude Infracional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

Nesse cenário, a delimitação temporal da pesquisa — de 2020 a 2022 — corresponde aos períodos mais críticos da pandemia em escala global, resultando em mudanças significativas na aplicação das ações socioeducativas. Todavia, essa fase foi marcada por alterações nos procedimentos na esfera judicial da infância e juventude, como por exemplo dos adolescentes em conflito com a lei.

### **2. DESENVOLVIMENTO**

A fundamentação teórica dos direitos de crianças e adolescentes é composta por um contexto histórico de lutas e resistências. Como sabemos a criança e o adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, passaram a ser assistidos dessa forma a partir da Constituição Federal de 1988. O reconhecimento se consolidou na criação da Lei 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse panorama histórico, de conquistas e retrocessos, surge o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), uma política pública voltada a crianças e adolescentes em conflito com a lei. Este busca enfrentar as barreiras contra o olhar do menorismo e da situação

---

<sup>1</sup>Bacharela em Serviço Social; Email: calderaro884@gmail.com

<sup>2</sup>Doutor em Serviço Social. Professor do Departamento de Serviço Social- UFAM E-mail: ademirjunior@ufam.edu.br

Núcleo de Extensão e Pesquisa em Direitos Humanos, Infância, Juventude e Serviço Social (NUDISS)

Escola de Serviço Social – Universidade Federal Fluminense

Rua Alexandre Moura, 08- Bloco E- Sala 416. Campus Gragoatá. São Domingos – Niterói, RJ

CEP.: 24210-201. Email: [nudiss.ssn.ess@id.uff.br](mailto:nudiss.ssn.ess@id.uff.br). Página: <https://www.instagram.com/nudissuff/>

irregular, defendida antes e após o primeiro Código de Menores (1927).

O mesmo é base para regulamentação da aplicabilidade e execução das medidas socioeducativas, as quais no período da pandemia sofreram mudanças em suas execuções, a fim de atender as necessidades sanitárias. Como por exemplo, processos que antes eram realizados em formato presencial aconteceram virtualmente, afetando assim uma escuta de qualidade, visto que uma audiência realizada de forma remota tende a comprometer a garantia do direito e da proteção integral, podendo contribuir para uma revitimização, pois enfatiza suas violações de direito, ao invés de promover seu protagonismo. Conforme Baraúna:

Destarte, a aplicação destas medidas deve, além de garantir o acesso às novas oportunidades antes negadas, levar em consideração não apenas a natureza do ato infracional praticado, como também as circunstâncias, as características socioculturais e as condições de vida do indivíduo que o praticou. (Baraúna, 2010, p.45)

Ademais, a aplicação de sanções pedagógicas com foco na reintegração ao convívio social deve se sobressair aos preconceitos engendrados na sociedade, esses devem ser “[...] protagonistas de seus próprios direitos.” (Liberati, 2006, p. 27 apud Liz, 2020, p.6), haja vista que estes seres humanos não se limitam apenas aos seus erros, e sim ao seu futuro.

No entanto, no período que este estudo se fundamenta, entre os anos de 2020 a 2022, houve segundo o INESC uma queda de repasses orçamentários do governo federal ao SINASE (2022), o qual desestabiliza a organização dos seus procedimentos, e isto afeta os adolescentes que estão inseridos neste sistema, que são pessoas em vulnerabilidade social que lutam todos os dias contra a desigualdade.

Portanto, o cenário da pandemia da Covid-19 trouxe a todos mudanças em suas organizações principais, haja vista que o isolamento social e todos os ideários políticos na época afetaram os sistemas já consolidados, e assim como aconteceu de forma global, as aplicações das medidas socioeducativas também sofreram alterações, tanto nos procedimentos judiciais como no cotidiano dos adolescentes em conflito com a lei.

Todavia, estes fatos evidenciaram a fragilidade do país e de suas políticas públicas diante da crise sanitária, suscitando a urgência do fortalecimento das bases de proteção e promoção de direitos civis, especialmente aqueles voltados às crianças e aos adolescentes.



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica notório que os mecanismos de proteção integral a crianças e adolescentes, em especial aos que estão em conflito com a lei, possuem uma responsabilidade ainda mais significativa, visto que são seres humanos em desenvolvimento mental, físico e social que precisam de atenção específica, para que possam se tornar protagonistas do seu próprio futuro.

O contexto da pandemia da Covid-19 evidenciou as fragilidades no sistema judicial voltado a crianças e adolescentes e acentuou o viés de promoção dos direitos fundamentais em situação típicas e atípicas que perpassam o país. Evidenciou-se sobre o cumprimento das medidas socioeducativas e os estigmas da sociedade para com estes jovens, haja vista que suas realidades sociais, muitas vezes, são inviabilizadas.

Desse modo, as alterações impactadas pela pandemia na aplicação e execução de medidas, revelam que se deve investir de forma assertiva, priorizando a qualidade na estrutura do sistema de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

### 4. REFERÊNCIAS

BARAÚNA, Carole Cordeiro. **As representações sociais da doutrina de proteção integral e a execução das medidas socioeducativas: uma relação possível**. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010. Disponível: em <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2693>. Acesso em 15 de julho de 2025.

LIZ, Amanda Machado. **Do menorismo ao protecionismo: Um histórico da Legislação da Infância e Juventude no Brasil**. v.2 (2019): Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade/Políticas Públicas para crianças e adolescentes, juventudes e idosos, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/issue/view/240>. Acesso em 15 de julho de 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentados: lei 8.069/1990: artigo por artigo**. ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2017.